



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.000160/2008-11
ACÓRDÃO	2401-012.327 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 20/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EFEITOS INFRINGENTES.

Na existência de omissão, contradição ou obscuridade em Acórdão proferido por este Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração para saneamento da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.123.8200, em desfavor da recorrente originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 08/10/2014, por maioria de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-003.725, com sua ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 OMISSÃO EM GFIP PREVIDENCIÁRIO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PARCELA PAGA EM DESACORDO COM A LEI 10.101/2000.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do autodeinfração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. PAGAMENTOS DE MAIS DE UMA PARCELA NO MESMO SEMESTRE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA LEI

10.101/2000 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE AS PARCELAS EXCEDENTES.

A empresa deve respeitar a norma que a impedia de efetuar o pagamento mais de uma vez no mesmo semestre, o que restou descumprido. Todavia, a incidência tributária deve atingir apenas as parcelas que excederam a periodicidade legal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. ESCOLHA DA LUCRATIVIDADE COMO CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DA VERBA. ATENDIMENTO À NORMA DE REGÊNCIA.

Não destoa da Lei da n.º 10.101/2000 o acordo que fixa a lucratividade da empresa como critério para pagamento da verba.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Tratando-se de valores pagos aos administradores estatutários, não há que se falar em exclusão da base de cálculo pela aplicação da lei 10.101/2000, posto que essa só é aplicável aos empregados.

Da mesma forma, inaplicável a regra do art. 158 da lei 6404/76, quando não se identifica que a distribuição decorreu do capital investido, mas tão somente da prestação de serviços.

GRUPO ECONÔMICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 30, IX DA LEI 8212/91

Nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei quanto ao recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social.

Importante destacar que em momento algum o recorrente questiona a existência do referido grupo, mas tão somente que isso não seria suficiente para a imputação da solidariedade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2007

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 AIOP CORRELATO

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores.

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a

sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior, considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Quando identificado que não há mais obrigação principal em relação aos fatos geradores que ensejaram a presente autuação, mas tão somente a obrigação de informá-los em GFIP, com o objetivo de alimentar o banco de dados da previdência social, o dispositivo para comparação da multa mais benéfica ao contribuinte deve ser aquele resultante da ausência de informação em GFIP, sem lançamento da obrigação fiscal correspondente.

Considerando a situação em questão na execução do julgado, a autoridade deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual das multas apresenta condição mais favorável ao recorrente: a disposta no AI em questão, ou a nova sistemática adotada, considerando o art. 32A, I c/c com o § 3º do mesmo dispositivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Irresignada, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, à e-fls. 873/875, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da omissão a seguir exposta.

Esclarece ter o Auto lavrado para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente à entrega de GFIP com dados supostamente não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, aplicada com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/91. Referida autuação foi feita de forma reflexa a outros dois Autos de Infração, constituídos para a cobrança de obrigação principal, que podem ser resumidos da seguinte forma:

- I. NFLD 37.123.819-6 (PTA 15504.000192/2008-16): exigência do adicional de 2,5% às contribuições sobre a folha de salários, referente às remunerações pagas pela Embargante aos seus empregados a título de PLR.
- II. NFLD 37.123.818-8 (PTA 15504.000193/2008-61): exigência das contribuições referente aos segurados empregados e à parte patronal sobre as remunerações pagas pela Embargante aos seus empregados a título de PLR.

Considera que a sorte da autuação ora discutida está necessariamente vinculada à procedência dos lançamentos identificados acima, a Embargante, ao apresentar sua defesa administrativa, requereu o sobrestamento do presente processo até que fossem definitivamente julgados os dois processos acima. Por razões naturais, caso se entenda que não restou configurado o fato gerador das contribuições, a exigência da multa isolada cairá por terra, já que inexistirá o dever de informar em GFIP os respectivos valores.

Explicita ter a relatora, ao apreciar o pedido de sobrestamento, conquanto tenha reconhecido sua pertinência, **o fez apenas de forma parcial**, levando em consideração tão somente a NFLD 37.123.818-8, discutida no processo administrativo n. 15504.000193/2008-61 (este Auto foi julgado improcedente, mas ainda encontra-se em discussão, por força de Recurso Especial da Procuradoria), transcrevendo o excerto do voto.

Pelo exposto, insurge-se quanto a omissão acerca do outro Auto de Infração lavrado contra a Embargante para cobrança da obrigação principal, qual seja a NFLD 37.123.819-6, discutida no processo administrativo n. 15504.000192/2008-16, pois é de extrema importância, uma vez não ter sido julgado ainda, devendo ser aplicada a premissa no sentido de que a improcedência do mesmo e das contribuições devidas pelos segurados e destinadas a terceiros, acaba por determinar a exclusão da multa ora lançada”, deve-se aguardar o julgamento definitivo do processo n. 15504.000192/2008-16, para a apreciação da presente demanda seja retomada.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da omissão suscitada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 1195/1199.

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, ao então Conselheiro Relator Rayd Santana Ferreira, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho acima, o feito foi incluído em pauta e, em sessão realizada no dia 07 de junho de 2017, os membros do colegiado, decidiram converter o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento até que fosse proferido o acórdão no Processo nº 15504.000192/2008-16.

Tendo em vista que a Resolução de fls. 1.278/1.283 foi cumprida, com juntada da decisão do Acórdão de Recurso Voluntário de fls. 1.416/1.428, e considerando que o Relator, Rayd Santana Ferreira, não mais integra a 1ªTO/4ªCâmara/2ªSeção, os autos foram encaminhados à referida Turma, tendo sido sorteados este Conselheiro, para prosseguimento do julgamento dos embargos do contribuinte admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do acórdão do Recurso Voluntário em 18/04/2016, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, vigente à época, por terem sido apresentados em 22/04/2016.

Ante o exposto, conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Da omissão apontada.

Conforme se observa no Acórdão embargado, de fato, o mesmo não tratou da NFLD 37.123.819-6, discutida no processo administrativo nº 15504.000192/2008-16, ao abordar a questão do sobrestamento, trazida no Recurso Voluntário, restando, pois, evidenciada a omissão apontada pelo contribuinte.

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, ao então Conselheiro Relator Rayd Santana Ferreira, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho acima, o feito foi incluído em pauta e, em sessão realizada no dia 07 de junho de 2017, os membros do colegiado, decidiram converter o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento até que fosse proferido o acórdão no Processo nº 15504.000192/2008-16.

Posteriormente, houve o cumprimento da Resolução de fls. 1.278/1.283, com juntada da decisão do Acórdão de Recurso Voluntário de fls. 1.416/1.428. Eis a síntese do que restara decidido nos autos do Processo nº 15504.000192/2008-16:

DEBCAD	PROCESSO	SITUAÇÃO
37.123-819-6	15504.000192/2008-16	Acórdão nº 2402-012.301 Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) em relação ao recurso voluntário da contribuinte Zurich Minas Brasil Seguros SA, dar-lhe parcial provimento para cancelar o lançamento fiscal referente às competências 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 08/2002 e 09/2002, em face da perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e (ii) em relação aos recursos voluntários das responsáveis solidárias, dar-lhes provimento, afastando-se a responsabilidade solidária destas.

Assim, tendo em vista que o processo mencionado foi julgado por este CARF, o pedido de sobrestamento foi devidamente cumprido, ainda que em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer modificação do resultado atribuído pelo acórdão embargado, nos limites do atual estágio do presente feito.

Isso porque, no caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em outras palavras, no caso de lançamento de obrigação acessória a regra decadencial a ser aplicada é a do art. 173, I do CTN, uma vez que não há pagamento parcial de multa por obrigação acessória, de modo que não é aplicável a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN ou da Súmula CARF n. 99.

A propósito, é de se destacar a Súmula CARF nº 148, *in verbis*:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

Feito o esclarecimento acima, também se verifica que, pela leitura do voto condutor do Acórdão embargado, a Conselheira Relatora e, por conseguinte, a Turma recorrida **já adentrou no mérito da incidência das contribuições ou não quanto a verbas pagas a título de PLR**, ou seja, quanto ao fato gerador (natureza da verba), matéria, portanto, devidamente tratada, não cabendo a rediscussão do mérito da questão na via dos embargos. É de se ver:

[...] Contudo, nenhum dos argumentos apontados pelo recorrente são capazes de desconstituir a autuação, posto que restando comprovado serem devidas as contribuições sobre os pagamentos à título de PLR, são devidas por consequência as multas pela ausência de ditas informações em GFIP. [...]

Extrai-se já do início do voto condutor do Acórdão embargado que a Conselheira Relatora fez referência aos fatos geradores da obrigação principal, qual seja, PLR pagas a diretores e conselheiros, para fins de incidência de contribuições previdenciárias e, consequentemente, das obrigações acessórias, senão vejamos:

[...] Por fim, os AIOP (PROCESSO 15504.000193/200861, DEBCAD N. 37.123.8188), lavrados em relação aos mesmos fatos geradores, encontram-se em julgamento nessa mesma sessão, sendo que a improcedência do mesmo e das contribuições devidas pelos segurados e destinadas a terceiros, acaba por determinar a exclusão da multa ora lançada em relação a PLR dos empregados na competência 12/2002, e por consequência a improcedência do AI de obrigação acessória para os mesmos fatos geradores. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão referente a parcela patronal: [...]

Mas não é só, em relação ao período declarado decaído no auto de obrigação principal, a Relatora e o Redator Designado, trataram do mérito da PLR no bojo desta obrigação acessória. Segue o excerto do voto guerreado:

[...] Contudo, embora em relação a competência 12/2002, tenha no mérito sido afastada a exigência, existem outras competências excluídas naquele lançamento, sem a apreciação do mérito, posto que foram declaradas decadentes, mas que remanescem na presente Autuação, considerando que a informação em GFIP, não representa mera declaração de fato gerador. Mas obrigação de “fazer” que tem por objetivo básico, alimentar o banco de dados da previdência social, em relação a

remuneração recebida por cada segurado, e é esse banco de dados que servirá de base para o cálculo do salário de benefício quando do gozo dos benefícios previdenciários. Não é porque a previdência não pode lançar a contribuição devida pela empresa, por estar a mesma decadente, que não terá o segurado o direito de ter os valores apurados pela fiscalização computados no seu salário de benefício.

Assim, surge no presente caso uma situação diferenciada, mesmo sendo declaradas decadentes as contribuições, temos que no AIOA, adentrar ao mérito para verificar se as verbas lançadas constituem salários de contribuição, para efeitos de exigência da informação em GFIP e por consequência, apuração como salário de benefício.

Assim, passo a apreciar o mérito tanto do PLR pago aos empregados, como aos contribuintes individuais. [...]

Ademais, não há como rediscutir a questão da **responsabilidade solidária** considerando, sobretudo, que a matéria foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido e que os embargos de declaração dos responsáveis solidários tiveram o seguimento negado.

Ante o exposto, resta devidamente sanada a omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito, não havendo qualquer modificação do resultado atribuído pelo acórdão embargado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite